



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.144-A, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2550/11, apensado (relator: DEP. NAZARENO FONTELES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2550/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis, provenientes das sobras limpas de restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

§ 1º – Os alimentos perecíveis, a que se refere o "caput" do Art. 1º, são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, com mais de setenta e cinco por cento de sua polpa em boas condições de conservação, mas impróprios para comercialização em mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares.

§ 2º - Esses alimentos deverão ser limpos, higienizados e conservados em ambiente climatizado, para conservar suas propriedades nutritivas, antes de serem doados às entidades sociais habilitadas a participar deste programa.

§ 3º - Os alimentos não perecíveis, a que se refere o "caput" do art. 1º, são aqueles que se encontram fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, mas que apresentam suas embalagens intactas, embora impróprios para comercialização.

Art. 2º - Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), organizar e estruturar o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, desde que devidamente cadastradas.

Art. 3º - Ficam as Secretarias Estaduais de Abastecimento, por intermédio de seu corpo técnico, responsáveis pela classificação dos alimentos perecíveis e não perecíveis doados por restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, determinando se os mesmos encontram-se em condições de consumo e se podem ser doados às entidades sociais habilitadas a participar deste programa.

Art.4º - Todos os recursos necessários à implantação e à operacionalização do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, que efetuará o controle da atuação dos conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, com os quais manterá relações estreitas de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º - Poderá o Poder Executivo, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Art. 6º - Será estipulado pelo Poder Executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento faz parte do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes.

Art. 7º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei deverão estar previstas nas dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo mundo tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é o que chamamos de Segurança Alimentar e Nutricional, que deve ser totalmente baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

É direito do cidadão alimentar-se adequadamente, respeitadas as particularidades e características culturais de cada Região. Como todo País soberano, o Brasil tem o dever de garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de seu povo.

A presente proposição objetiva a criação do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, que tem como principal finalidade racionalizar e otimizar a distribuição e a utilização de alimentos para as pessoas e entidades que deles necessitam. Além disso, os participantes deste programa receberão um selo que identificará a empresa comprometida com as entidades sociais.

Uma das iniciativas de abastecimento e segurança alimentar do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é o Banco de Alimentos, uma ação integrada do Programa Fome Zero, cujo objetivo é arrecadar alimentos provenientes de doações, por meio da articulação com o setor alimentício (indústrias, supermercados, varejões, feiras, centrais de abastecimento e outros). Em cada um dos Bancos, os produtos são recebidos, selecionados, separados em porções, processados ou não, embalados e distribuídos gratuitamente às entidades assistenciais, como forma de complementação às refeições diárias da população assistida. Em contrapartida, as entidades atendidas pelos Bancos de Alimentos participam de atividades de capacitação em educação alimentar, para que o conhecimento seja repassado à comunidade. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apóia Bancos de Alimentos em 82 municípios.

Nessa linha, há também iniciativas, em especial no terceiro setor, semelhantes às propostas no presente Projeto de Lei, como por exemplo o “Mesa Brasil”, do Serviço Social do Comércio – SESC, que é um programa de segurança alimentar e nutricional sustentável, que redistribui alimentos excedentes próprios para o consumo ou sem valor comercial. O programa “Mesa Brasil” é uma ponte que busca onde sobra e entrega onde falta, contribuindo para minorar o problema da fome e da carência alimentar no País. Consolida o compromisso social e institucional do SESC, mediante uma ação social efetiva para atender a maior parcela possível da população carente.

O Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes estimulará a parceria entre governo federal, estadual e municipal, sociedade civil e iniciativa privada, no esforço nacional de promoção do direito à alimentação adequada e saudável. Além disso, esse programa deverá fazer parte do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que coordena e integra as ações e os esforços das três

esferas de governo e da sociedade civil nesta área.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas sociais das pessoas com deficiência alimentar e nutricional, facilitando-lhes o acesso ao alimento.

Em face do exposto e a par do elevado conteúdo de justiça e alcance sociais contidos em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27setembro de 2007.

Deputado Homero Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I - a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II - o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional; III - a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

PROJETO DE LEI N.º 2.550, DE 2011 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos e dá outras providências

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-2144/2007.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos, que tem por objetivo recolher alimentos e promover a sua distribuição,

diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Art. 2º Os alimentos de que trata o art. 1º serão recolhidos, em forma de doação, junto a supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, feiras, sacolões ou assemelhados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os alimentos que constituem o Programa instituído são gêneros alimentícios industrializados ou não, preparados ou in natura, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em suas respectivas esferas de atuação, coordenarão as ações do Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será realizada diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais previamente cadastradas e regularizadas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. As entidades citadas no *caput* deverão prestar contas, mensalmente, sobre as atividades desenvolvidas, incluindo-se o número de pessoas e famílias atendidas com as doações do Programa, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 6º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) devem promover campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação, redução do desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano e, segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), cabe ao poder público assegurá-lo.

Dentro desse propósito, as políticas públicas deveriam garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para uma vida saudável de todo cidadão brasileiro, especialmente para aqueles que se encontram na faixa de extrema pobreza.

São muitas as causas que levam a milhões de brasileiros a não terem acesso aos alimentos indispensáveis para sua vida. São excluídos principalmente pela desigualdade econômica e social. Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 10% ainda concentram um percentual de 70% da riqueza nacional, sendo que os 90% mais pobres têm acesso a apenas 25% a 30% da renda nacional.

Houve progressos na luta contra pobreza na última década. No início dos anos 2000, eram cerca de 50 milhões de pessoas que, ou passavam fome diariamente, ou não tinham alimento suficiente regularmente. Hoje, houve redução para cerca da metade, mas temos ainda em torno de 16 milhões de pessoas que estão na extrema pobreza.

Continua sendo uma situação extremamente grave, em que o desperdício de comida é uma verdadeira afronta aos mais elementares direitos do ser humano. Lamentavelmente o Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Um contraste inaceitável.

Segundo relatório de 2004 da EMBRAPA, só a Central de Abastecimento (CEASA) do Rio de Janeiro desperdiçava, todos os dias, algo entre 10 e 12 toneladas de produtos hortifrutícolas. Desde então só fez crescer esse desperdício. Ademais, cerca de 30% de tudo que é produzido no campo não chega a um consumidor final. Há países desenvolvidos em que esse número não ultrapassa 12%.

São muitas frentes na luta contra a fome. Mas o combate ao desperdício por meio de programas difundidos por todo o território nacional, que estabeleçam processos ágeis de aproveitamento é uma prioridade, porque pode ter resultados relevantes de curtíssimo prazo.

Seriam milhões de beneficiados. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS, que tem o programa Bancos de Alimentos, destinados a arrecadar, selecionar, processar, armazenar e distribuir

gêneros alimentícios arrecadados por meio de doações), apenas com 67 em funcionamento, são distribuídos, anualmente, cerca de 40 mil toneladas de alimentos nos 66 municípios em que atuam.

Se esse programa ou similar fosse ampliado para os demais municípios, teríamos um aproveitamento fantástico de centenas e centenas de toneladas de alimentos que iriam para o lixo.

Trata-se de um poderoso instrumento no combate à pobreza extrema e à fome. Essa medida enquadra-se perfeitamente nos propósitos e ações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Todavia iniciativa tão fundamental não pode continuar a mercê da boa vontade política dos governantes, que muito pouco fizeram nesse sentido desde a aprovação da LOAN. Medidas para evitar o abuso e o absurdo do desperdício não podem continuar a serem tratadas como de segunda categoria ou apenas para proveitos políticos. Um Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos, como objetiva criar esta proposição, tem que ser um dever uma obrigação dos governantes e um direito dos cidadãos.

Nessa perspectiva alguns municípios e unidades federadas têm dado o exemplo, ao aprovarem leis específicas direcionadas a alimentar os famintos pelo aproveitamento de toneladas e toneladas de alimentos que se perderiam.

A iniciativa soma-se aos esforços de erradicação da fome e da miséria na esfera nacional, e depende, para seu sucesso, da articulação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) nas três esferas de governo.

A base do programa está nas doações de produtores e comerciantes das localidades, de alimentos não mais passíveis de serem comercializados, mas perfeitamente saudáveis para o consumo humano.

Tal iniciativa, em nosso entender, é uma obrigação dos Parlamentares e governantes, além em se constituir em um programa que estimula a responsabilidade social e o espírito de solidariedade. Seus ganhos para a sociedade vão além do já inestimável ganho de livrar da fome milhões de brasileiros.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em comento prevê a criação do “Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes”, cuja finalidade é recolher produtos alimentares provindos das sobras limpas de restaurantes e estabelecimentos comerciais para doá-los a entidades assistenciais.

O texto define o que considerar como alimentos perecíveis e não perecíveis, estipula os requisitos para que os alimentos possam ser reaproveitados e normas para o seu manuseio; atribui ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), as tarefas de organizar e estruturar o Programa e às Secretarias Estaduais de Abastecimento a classificação dos alimentos recolhidos e o encaminhamento dos víveres em boas condições às entidades sociais participantes; estabelece que os recursos necessários à implantação e à operacionalização do Programa deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, que poderá conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Finalmente, estipula que o Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação.

Ao justificar a medida, o autor invoca o direito de todos à alimentação adequada. Segundo afirma, a medida teria importância em promover o acesso dos necessitados aos alimentos e viria a complementar o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cujo art. 2º estabelece a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano.

O PL 2.550/2011, apensado, visa a criar o Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos, nos mesmos moldes da proposição principal, atribuindo aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan a coordenação das ações do programa e promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução do desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo. Prevê

também que as entidades assistenciais envolvidas no programa deverão prestar contas mensalmente de suas atividades.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

De antemão, deve-se louvar a iniciativa de ambos ou autores. Utilizar os víveres usualmente desperdiçados no comércio para nutrir pessoas que deles necessitam é uma ideia lógica e humana.

Além disso, é medida perfeitamente factível. Tanto que já é realizada em diversas cidades brasileiras, por iniciativa de pessoas, empresas, entidades beneficentes e organizações não governamentais.

Existe, outrossim, o Programa Banco de Alimentos, comandado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). No sítio institucional daquele ministério na internet pode-se obter diversas informação sobre o programa, sua atuação e os requisitos para integrá-lo. Ali é informado, por exemplo, que

Os Bancos de Alimentos são equipamentos destinados a captar, selecionar, processar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios arrecadados junto às CEASAs, rede varejista, e/ou adquiridos da agricultura familiar por meio de programas governamentais. Devem combater o desperdício de alimentos e apoiar o abastecimento alimentar local por meio da integração com outros programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

Verifica-se, portanto, que o programa idealizado em ambas as proposições em comento já existe e encontra-se em pleno funcionamento, tornando desnecessárias iniciativas nesse sentido.

Apresento, portanto, voto pela rejeição do Projetos de Lei nº 2.144/2007 e do Projeto de Lei nº 2.550/2011.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.144/2007, e o PL 2550/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Ribamar Alves, Rogério Carvalho, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta e William Dib, Titulares.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
